



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho  
PL 254/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilização de álcool em gel em todos os estabelecimentos comerciais, industriais, financeiros, de saúde, de educação, repartições públicas, entidades de classe, entidades assistenciais, terminais rodoviários e terminais de transporte urbano do município de Sorocaba após o término da vigência do Decreto Municipal nº 2.663, de 21 de março de 2020”*

De início, a proposição foi encaminhada à Douta **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando **pela juridicidade, com ressalvas**, do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

No **aspecto material**, verificamos que a proposta é evidente materialização de ações concretas no âmbito da saúde pública.

No aspecto formal, a matéria é de competência administrativa comum entre os entes federativos (Art. 23, II da CF) e legislativa suplementar do Município (art. 30, VII da CF).

Ademais, não há violação à livre iniciativa uma vez que o art. 170 da CF prescreve à iniciativa privada a observância de princípios gerais que envolvem a defesa do consumidor e do usuário do serviço público bem como a proteção ao meio ambiente.

Ainda, o próprio Código de Defesa do consumidor, em seu art. 55, §1º, prevê a competência do Município para adoção de medidas em defesa do consumidor.

Ademais, quanto aos órgãos e locais públicos, não observamos qualquer inconstitucionalidade uma vez que já existem, quanto à disposição aqui colocado, determinações internas em todos os âmbitos federativos da administração.

**No entanto**, como é juridicamente **impossível o poder público municipal se autopunir**, além do que seria inconstitucional a proposição legislativa de autoria parlamentar impor multa ao Poder Executivo por violação a separação dos poderes, **sugerimos a seguinte Emenda** de modo a excluir os poderes públicos municipais da penalidade:

### EMENDA Nº 01 AO PL 254/2021

O Art. 2º do PL nº 254/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei por parte dos particulares ficará sujeito, em um primeiro momento, a uma advertência e na reincidência a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **observada a Emenda acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de agosto de 2021.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente-Relator

  
**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro